



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC 17723/13

Origem: Prefeitura Municipal de Parari

Natureza: Inspeção Especial de Gestão de Pessoal

Responsável: José Josemar Ferreira de Sousa – Prefeito

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO. Inspeção Especial de Pessoal. Acumulação de cargos, empregos e funções públicas. Fixação de prazo para adoção de medidas e providências. Não cumprimento. Multa. Consulta ao SAGRES. Cumprimento Parcial. Fixação de novo prazo.

ACÓRDÃO AC2-TC 03024/16

RELATÓRIO

Cuida-se de processo de inspeção especial de gestão de pessoal instaurado para examinar acumulação de cargos, empregos e funções públicas no âmbito da **Prefeitura Municipal de Parari**, sob a responsabilidade do Senhor JOSÉ JOSEMAR FERREIRA DE SOUSA - Prefeito.

Por meio da Resolução RC2 - TC 00024/14, os membros desta colenda Câmara resolveram assinar o prazo de 60 (sessenta) dias para a adoção das providências necessárias ao saneamento das irregularidades na gestão de pessoal da entidade quanto à acumulação irregular de cargos, empregos e funções públicas, na forma assinalada pela Auditoria.

Oficiado da decisão desta Câmara, o Prefeito não veio aos autos.

A Auditoria manifestou- se nos autos e certificou o não cumprimento da Resolução.

Assim, em 07 de abril de 2015, esta Câmara decidiu por meio do Acórdão AC2 – TC 1020/15:

I) DECLARAR o não cumprimento da Resolução RC2 – TC 00024/14;

II) APLICAR MULTA de **RS5.000,00** (cinco mil reais), correspondente a **124,13 UFR-PB¹** (cento e vinte e quatro inteiros e treze centésimos de Unidade Fiscal de Referência da Paraíba), contra o Senhor JOSÉ JOSEMAR FERREIRA DE SOUSA, com fulcro na Constituição Federal, art. 71, VIII, e LCE 18/93, art. 56, IV, **fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias** para efetuar o recolhimento da multa ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva; e

III ASSINAR PRAZO, agora de **30 (trinta) dias**, para o cumprimento da Resolução RC2 – TC 00024/14, observando que os casos de acumulações permitidas pela Constituição Federal dependem de simples justificativa com demonstração da compatibilidade de horários.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC 17723/13

Novamente oficiado (fl. 38), desta vez sobre o teor do Acórdão AC2 – TC 1020/2015, a autoridade responsável, Sr. JOSÉ JOSEMAR FERREIRA DE SOUSA, mais uma vez ficou silente, não vindo aos autos.

O processo novamente seguiu ao Órgão Técnico que atestou a não adoção de providências, com vistas a sanar a questão da acumulação de cargos por parte de servidores da Prefeitura Municipal de Parari. Vejamos:

Ademais, menciona-se que a autoridade responsável não apresentou quaisquer esclarecimentos com vistas à comprovação da regularização da situação funcional dos servidores que estiverem acumulando indevidamente cargos públicos.

Diante do exposto, esta Corregedoria conclui que o Acórdão AC2 TC 01020/15 não foi cumprido.

Instado a se pronunciar, o Ministério Público de Contas, em parecer da lavra da Procuradora-Geral Sheyla Barreto Braga de Queiroz, concluiu como a seguir reproduzido:

III – DA CONCLUSÃO

EX POSITIS, pugna esta Representante do Ministério Público de Contas por:

- a) Declaração de **não cumprimento do Acórdão AC2-TC-01020/15**, *c/c* a aplicação de nova **multa pessoal** ao Sr. **José Josemar Ferreira de Sousa**, Prefeito Constitucional de Parari, pelo descumprimento do *Decisum*, com fulcro no inciso VIII do art. 56 da LOTC/PB;
- b) **Remessa** para os atos da Prestação de Contas do exercício de 2015 do mencionado gestor das irregularidades relativas à acumulação de cargos públicos, detectadas pela Auditoria, seguida de arquivamento e
- c) **Envio de ofício à Procuradoria Geral do Estado** com dados do vertente Acórdão, para fins de cobrança executiva da multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), aplicada e não recolhida.

O processo foi agendado com as notificações de estilo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC 17723/13

VOTO DO RELATOR

É imperioso frisar a necessidade de todo e qualquer gestor público prestar contas, submetendo-se ao controle exercido pelo Tribunal de Contas. Tal obrigação decorre do fato de alguém se investir na administração de bens de terceiros. No caso do poder público, todo o seu patrimônio, em qualquer de suas transmudações (dinheiros, bens, valores, etc.), pertence à sociedade, que almeja testemunhar sempre uma conduta escorreita de seus competentes gestores. Nesse diapasão, o augusto Supremo Tribunal Federal, em decisão digna de nota, assim já se manifestou:

“Todos os atos estatais que repugnem à constituição expõem-se à censura jurídica - dos Tribunais especialmente - porque são írritos, nulos, desvestidos de qualquer validade. A constituição não pode submeter-se à vontade dos poderes constituídos e nem ao império dos fatos e das circunstâncias. A supremacia de que ela se reveste - enquanto for respeitada - constituirá a garantia mais efetiva de que os direitos e liberdades não serão jamais ofendidos.” (RT 700:221, 1994. ADIn 293-7/600, Rel. Min. Celso Mello).

No ponto, o Tribunal de Contas identificou acumulação remunerada de cargos, empregos e funções, assinando prazo à respectiva gestão para corrigir. Os casos de acumulações permitidas pela Constituição Federal dependem, inclusive, de simples justificativa com demonstração da compatibilidade de horários.

A decisão do TCE/PB apenas reforçou o cumprimento da lei a que todo e qualquer cidadão está obrigado, muito mais em se tratando de gestores do erário, uma vez ser a atenção aos preceitos constitucionais e legais requisito de atuação regular dos agentes públicos. A conduta em direção oposta a essa premissa é tão grave que a legislação a tipifica como crime. Vejamos:

Código Penal. Art. 319 - Retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício, ou praticá-lo contra disposição expressa de lei, para satisfazer interesse ou sentimento pessoal:

Outro não é o tratamento dado pela Lei de Improbidade Administrativa (Lei Nacional 8.429/92):

Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC 17723/13

I - praticar ato visando fim proibido em lei ou regulamento ou diverso daquele previsto, na regra de competência;

II - retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício;

O descumprimento de decisão do TCE/PB, na espécie, atrai aplicação de multa de até R\$10.804,75, nos termos do art. 56, inciso IV da Lei Complementar Estadual 18/93.

Todavia, no caso, é de se considerar que das 20 (vinte) situações de acumulação de cargos indicadas na tabela de fls. 03/05, 10 dos servidores envolvidos não constam mais como servidores do Município, conforme pesquisa realizada no SAGRES, tendo como base as informações relativas ao mês de setembro de 2016.

Assim, o Acórdão pode ser considerado parcialmente cumprido.

Diante do exposto, VOTO no sentido de que a 2ª Câmara deste Tribunal decida:

a) DECLARAR O CUMPRIMENTO PARCIAL cumprimento do Acórdão AC2 – TC 1020/15;

b) ASSINAR PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS ao Sr. JOSÉ JOSEMAR FERREIRA DE SOUSA para cumprimento da Resolução RC2 – TC 00024/14, observando que os casos de acumulações permitidas pela Constituição Federal dependem de simples justificativa com demonstração da compatibilidade de horários; e **c) DETERMINAR** a verificação do cumprimento desta decisão, quando do exame da Prestação de Contas do Município de Parari relativa ao exercício de 2016, procedendo-se o arquivamento dos presentes autos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC 17723/13

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 17723/13**, referentes à inspeção especial de gestão de pessoal instaurada para examinar acumulação de cargos, empregos e funções públicas no âmbito da **Prefeitura Municipal de Parari**, sob a responsabilidade do Senhor JOSÉ JOSEMAR FERREIRA DE SOUSA – Prefeito, e, nessa assentada, à verificação de cumprimento do Acórdão AC2 – TC 1020/15, com declaração de impedimento do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, **ACORDAM** os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em:

a) DECLARAR O CUMPRIMENTO PARCIAL cumprimento do Acórdão AC2 – TC 1020/15;

b) ASSINAR PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS ao Sr. JOSÉ JOSEMAR FERREIRA DE SOUSA para cumprimento da Resolução RC2 – TC 00024/14, observando que os casos de acumulações permitidas pela Constituição Federal dependem de simples justificativa com demonstração da compatibilidade de horários; e

c) DETERMINAR a verificação do cumprimento desta decisão, quando do exame da Prestação de Contas do Município de Parari, relativa ao exercício de 2016, procedendo-se o arquivamento dos presentes autos.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara.

Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa.

João Pessoa, 22 de novembro de 2016.

Assinado 30 de Novembro de 2016 às 12:09



Cons. Arnóbio Alves Viana

PRESIDENTE

Assinado 23 de Novembro de 2016 às 12:06



Cons. André Carlo Torres Pontes

RELATOR

Assinado 24 de Novembro de 2016 às 08:58



Manoel Antonio dos Santos Neto

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO